SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002053-17.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANA PAULA BOLDIERI

Requerido: Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter estacionado regularmente seu automóvel em via pública local, sendo ele após algum tempo atingido por um arbusto que caiu porque funcionários da ré ali estavam roçando grama com um trator.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

Em contraposição, a ré asseverou em contestação que não haveria prova do fato descrito pela autora ou de sua ligação com o mesmo.

A testemunha Maria Inez Bogas Gradin prestou depoimento que prestigia a explicação da autora.

Declarou que chegava na ocasião ao trabalho e que viu que alguns bambus caindo na via pública, atingindo o automóvel da autora que lá estava estacionado.

Acrescentou que muito embora não tenha precisado com exatidão o que deu causa a tal queda havia nas proximidades vários funcionários da ré realizando serviços diversos (arrumavam guias e calçamentos, aplainavam o terreno e retiravam árvores, dentre outras atividades).

Já a testemunha Guilherme Cardozo esclareceu que como responsável pela obra não tomou conhecimento da ocorrência envolvendo a autora, o que seria de rigor.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

Isso porque nada foi amealhado para lançar dúvida à credibilidade que deveriam merecer as palavras da testemunha Maria Inez, ao contrário do que se dá com a testemunha Guilherme por sua ligação objetiva com a ré.

Nesse contexto, não se supõe que Maria Inez tivesse falseado a verdade dos fatos, sujeitando-se às consequências que daí poderiam decorrer sem que isso de alguma forma lhe desse algum benefício.

De igual modo, inexiste lastro à ideia de que a autora tenha forjado situação que não correspondesse à realidade para beneficiar-se com importância em dinheiro de pequeno vulto.

Nem se diga, por fim, que ela deu causa ao episódio ou no mínimo contribuiu para sua ocorrência porque em momento algum foi informada da possibilidade de sua verificação (a alusão de fl. 01 é no sentido de que funcionários da ré já teriam avisado a própria ré de que os bambus poderiam cair, sem participação da autora a propósito).

Tenho, portanto, como suficientemente provados os fatos constitutivos do direito da autora, de sorte que a condenação da ré é medida que se impõe, até porque não foi feita impugnação específica e consistente ao orçamento que alicerçou o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 850,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época da elaboração do orçamento de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.